



# Município Matões do Norte - MA

# DIÁRIO OFICIAL



EDIÇÃO 129 ANO VIII DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE MATOES DO NORTE QUINTA FEIRA 02 DE JULHO DE 2020 PAG 01/02

## SUMÁRIO

### TERCEIROS

TERMO DE ANULAÇÃO.....01

### TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 080520.01/2020 – DISPENSA Nº 019/2020

**Despacho de anulação do processo administrativo em razão da detecção de vício em licitação que a torna nula. exercício do poder de autotutela. anulação da licitação. possibilidade.**

O Secretário Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, JOÃO PEDRO VIEIRA NETO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de anulação dos atos com base no Parecer Jurídico datado em 01 de julho de 2020, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública,

RESOLVE:

ANULAR o processo administrativo nº 080520.01/2020, Dispensa nº 019/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de exames laboratoriais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e Art. 9º, Lei 8.666/93.

Fundamental observar que trata-se de consulta formulada pela Administração Municipal de Matões do Norte/MA acerca de como proceder diante da detecção de vício processual administrativa que enseja em nulidade em procedimento licitatório haja vista que a Sr.ª. CARLA LETÍCIA PEREIRA BARBOSA, farmacêutica é funcionária concursada deste município e, figura como responsável técnica da empresa licitante EZEQUIAS L. DE SOUSA COMÉRCIO – HIPERLAB – LABORATÓRIO CLÍNICO, corroborada com os documentos acostados no processo supra

Logo, observou-se que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, objeto de análise durante os trâmites do

procedimento, deve ser considerado que, no caso concreto, além da funcionária LETÍCIA PEREIRA BARBOSA, FARMACEUTICA concursada do MUNICÍPIO DE MATÕES DO NORTE - MA, ainda conforme prova colacionada nos autos que demonstra ser farmacêutica responsável pela empresa licitante, em conformidade com o doc. 097/098 – CTPS , do qual deflui-se que é a farmacêutica responsável pela empresa EZEQUIAS L. DE SOUSA COMÉRCIO, admitida desde 02.10.2017, é casada com EZEQUIAS L. DE SOUSA, proprietário da prefalada empresa licitante, o que fere literalmente o princípio da moralidade e da igualdade, ante a vedação insculpida no art. 9º, III, da Lei de Licitações e Contratos que deve ser interpretada de maneira sistemática, razão pela qual o dispositivo em comento veda também a participação indireta do servidor integrante do quadro societário da empresa licitante e ou integrar seus quadros técnicos, o que deverá ser valorado pelo gestor público quando da prestação da tutela administrativa.

*In casu*, opinamos pelo reconhecimento de irregularidade nos processos licitatórios sob cujo licitante que se sagrou vencedor possui na administração pública relação direta de parentesco com a servidora que participaram explícita e ou implicitamente do certame, mormente, quando a dita servidora encontra-se qualificada como responsável técnica da empresa ganhadora do certame, a refletir macula aos princípios da moralidade e legalidade, ainda que tenha agido de boa – fé, me manifesto pela anulação do procedimento licitatório.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no procedimento licitatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade do processo, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório. Publique-se. Matões do Norte/MA, aos 02 de julho de 2020. JOÃO PEDRO VIEIRA NETO. Secretário Municipal de Saúde. Decreto nº 015/2020 GPM. CPF nº 007.783.783-57.



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder executivo

Avenida Dr. Antônio Sampaio, 100

Centro

Matões do Norte - MA

SITE

[www.matoesdonorte.ma.gov.br](http://www.matoesdonorte.ma.gov.br)

DOMINGOS COSTA CORREA

Prefeito Municipal